



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 131, DE 2008

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de embarcações, exceto as recreativas e as esportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, destinadas à renovação da frota de transporte fluvial na Amazônia, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A isenção de IPI para a indústria naval não é nenhuma novidade. Ela foi instituída, e vinha sendo mantida, desde o final da década de 80, época em que a indústria naval começava a declinar no País. Justamente quando ela ensaia a sua recuperação, a isenção é extinta pela Lei nº 11.482, em 31 de maio de 2007.

Além do desestímulo à grande indústria apontado, a medida atinge, de forma ainda mais severa, a construção de embarcações de menor porte, como as de transporte fluvial de passageiros, sobretudo na Amazônia.

Sabemos que a gigantesca região Amazônica é servida por escassa rede de rodovias pavimentadas, e que muitas das quais permanecem intransitáveis durante grande parte do ano em razão das chuvas.

O transporte fluvial é fundamental para a Amazônia em razão de suas características geográficas. A região possui aproximadamente metade dos 48 mil quilômetros de vias navegáveis do território brasileiro. Além da falta de instalações portuárias compatíveis, grande parte da frota fluvial é obsoleta, do tipo gaiola. Os grandes empresários do setor privado e o governo não investem no transporte fluvial amazônico, que é dominado por embarcações clandestinas, desprovidas de segurança.

Considerando a gravidade da situação, não é de estranhar que ocorram, todos os anos, grandes tragédias nos rios Amazonas, Madeira, Solimões e afluentes.

Em um momento em que, por conta do mau estado das embarcações, são noticiados, seguidamente, diversos acidentes nos rios da Amazônia — que muitas vezes tomam proporções de verdadeiras tragédias — a referida revogação da isenção contribui ainda mais para dificultar a necessária renovação da combalida frota de embarcações para transporte fluvial de passageiros.

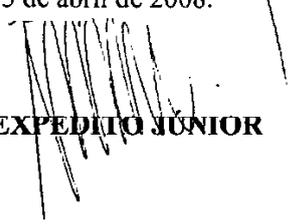
Sabemos que benefícios fiscais devem ser encarados como exceção, por conta do custo que representam para o resto da sociedade. Nesse caso, no entanto, a necessidade de renovação da frota e de estímulo à indústria naval supera, em muito, os custos da renúncia fiscal decorrente da medida.

Evidentemente, por não ter o mesmo alcance social, foram excluídos do benefício as embarcações recreativas e esportivas.

A propósito da mencionada renúncia de receitas, lembramos que o projeto contém as necessárias cautelas e providências para o cumprimento das prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo certo que o restabelecimento da isenção é essencial para fomentar a renovação do transporte fluvial na Amazônia e para garantir maior segurança aos passageiros e às cargas transportadas, pedimos o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008.


Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal, de 1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Lei Complementar nº 11.482, de 31 de maio de 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.190, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 16/04/2008

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS;12010/2008)